



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg <i>[Signature]</i>	Fl. L-F
------------------------------	------------

PROJETO DE LEI N° 254/22

Estabelece normas de Governança Pública e Gestão de Riscos para gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam estabelecidas normas de Governança Pública e Gestão de Riscos para a gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Governança Pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - Gestão de Riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

III - Valor Público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos.

Art. 3º – A Governança Pública e Gestão de Riscos na gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa pressupõe o

[Signature]

[Signature]

[Signature]

REC-101-2021-01-003895-1



Dirleg	Fl.
<i>[Assinatura]</i>	I - V

acompanhamento, monitoramento, avaliação, análise e a transparência, para possibilitar a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a efetividade dos investimentos em políticas públicas, mediante os parâmetros estipulados nesta lei para cada resultado da aplicação de indicadores.

Parágrafo único - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Periodicidade da publicação dos índices, Anexo I;

II – Identificação de variáveis, Anexo II;

III – Índices, Anexo III;

IV – Localização de Variáveis, Anexo IV.

Art. 4º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II – integridade;

III – confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI – transparência.

Art. 5º São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações para o monitoramento de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promover a transparência administrativa das ações e atividades utilizadas para a gestão de recursos públicos por meio eletrônico;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	2-F

III - monitorar o desempenho e avaliar gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VI - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pelo monitoramento através utilização de indicadores e pelo apoio à participação da sociedade;

VIII - editar e revisar atos normativos, pautando-se no acompanhamento, monitoramento, avaliação, análise e transparência, para possibilitar a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a efetividade dos investimentos em políticas públicas, mediante aos parâmetros estipulados nesta lei para cada resultado da aplicação de indicadores;

IX - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º – Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos, enquanto medida necessária de transparência e governança para possibilitar para o acompanhamento da população sobre a gestão pública do Município de Belo Horizonte, as seguintes informações:





Dirleg	Fl.
<i>SLP</i>	2-V

I - a apresentação de indicadores referentes ao desempenho da receita e da despesa para a aprovação das contas anuais, e;

II - a apresentação periódica dos resultados da aplicação de todos os indicadores constantes nesta Lei.

Art. 7º - A publicação dos índices a que se refere esta lei deve garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, que deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, prevendo, em seu formato, os seguintes elementos:

I - Índice: especificação de nome e sigla;

II - Período: referência ao interstício de apuração dos dados, indicando mês, bimestre, quadrimestre ou exercício;

III - Memória de Cálculo: especificação da fórmula e do valor de cada variável;

IV - Resultado: apuração dos dados em termos numéricos;

V - Valor de Referência: resultado esperado para o índice;

VI - Justificativa: explicação caso o resultado esteja fora do valor de referência previsto no Anexo I desta lei.

Parágrafo único – a periodicidade da publicação dos indicadores será definida nesta lei com base na disponibilidade das suas informações definidas no Anexo I desta lei.

CAPÍTULO III DA LIQUIDEZ Definições e Limites

Art. 8º – Para efeitos desta Lei deverão ser utilizados, para possibilitar a governança pública na gestão fiscal, os indicadores que dispõem sobre a liquidez do município, a seguir discriminados:

I - Indicador de liquidez corrente – ILC;

II - Indicador de liquidez imediata – ILI;

III - Indicador da situação financeira líquida - ISFL;



Dirleg	Fl.
	3-F

IV - Indicador de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas de pessoal - IDP.RCL.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão adotadas as seguintes definições:

I - Indicador de liquidez corrente - ILC, dispõe sobre informações que possibilitam o apontamento do quanto de recursos disponíveis e ou a receber em curto prazo o órgão dispõe.

II - Indicador de liquidez imediata – ILI, dispõe sobre informações que possibilitam o apontamento do quanto de recursos em caixa e bancos o órgão dispõe para quitar um passivo de curto prazo.

III - Indicador da situação financeira líquida – ISFL, possibilita o acompanhamento referente à execução financeira do órgão apontando a relação do que se arrecada com o que se gasta.

IV - Indicador de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas de pessoal – IDP.RCL, possibilita mensurar se o ente público está em boas condições de comprometimento de suas receitas correntes com seus gastos com pessoal.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO DO DESEMPENHO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS Definições e Limites

Art. 9º - Para efeitos desta lei deverão ser utilizados, para possibilitar a governança pública na gestão fiscal, os indicadores que dispõem sobre desempenho das receitas e das despesas com base na previsão e na fixação contidas no orçamento municipal do atual exercício, a seguir discriminados:

I - Indicador do resultado orçamentário - IRO;

II - Indicador de comportamento da arrecadação – ICA;

III - Indicador de comportamento da execução da despesa - ICD;

IV - Indicador entre a receita e a despesa - IRD;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo são adotadas as seguintes definições:

for *Rodo* *Sof. Hante* *MM*



Dirleg	Fl.
<i>40</i>	3-V

I - Indicador do resultado orçamentário - IRO: Dispõe sobre a análise da execução das receitas e das despesas previstas na LOA, com relação à arrecadação total, possibilita observar se a arrecadação suporta as despesas realizadas, bem como se o resultado entre a receita e a despesa (superávit ou déficit) está sendo correspondido pela arrecadação real durante a execução do orçamento.

II - Indicador de comportamento da arrecadação – ICA: Demonstra, a nível real, se existe diferença, a menor ou a maior, da receita prevista com a receita arrecadada. Serve para apontar as incongruências na elaboração da LOA e no comportamento da arrecadação. Demonstra se o orçamento, no caso a previsão das receitas, foi superestimado ou subestimado;

III - Indicador de comportamento da execução da despesa – ICD: Demonstra qual é a diferença entre a despesa fixada e a despesa realizada, em relação à despesa fixada total. Possibilita a correção das distorções orçamentárias, e pode orientar quanto à necessidade de estipular novas metas para o orçamento, via aprovação legislativa.

IV - Indicador entre a receita e a despesa – IRD: Mensura o deficit e o superavit do órgão, sem levar em consideração as receitas de exercícios anteriores, é um indicador que demonstra o desempenho, financeiro do ente ou entidade em um exercício fiscal.

Art. 10 - Os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, deverão apresentar, em forma de anexo, os resultados dos indicadores descritos nos incisos do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Definições e Limites

Art. 11 – Para efeitos desta Lei deverão ser utilizados, para possibilitar a governança pública na gestão fiscal, os indicadores que dispõem sobre o endividamento do município, criados a partir das regras impostas pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	4-F

Complementar Nº 101/2000, pelas Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e seus dispositivos, a seguir discriminados:

I - Indicador de empréstimos tomados em relação à Receita Corrente Líquida – IETR;

II - Índice de amortização de dívidas em relação à Receita Corrente Líquida – IAD;

III - Indicador de dívida consolidada líquida – IDCL;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo são adotadas as seguintes definições:

I - Indicador de empréstimos tomados em relação à Receita Corrente Líquida – IETR: Possibilita a verificação do impacto do ingresso de operações de créditos sobre o montante da Receita Corrente Líquida, visando atender ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que estabelece que o montante global realizado em um exercício financeiro deve ser menor ou igual a 16% da Receita Corrente Líquida.

II - Indicador de amortização de dívidas em relação à Receita Corrente Líquida – IAD, demonstra o impacto sobre a Receita Corrente Líquida com a consequente amortização da dívida, em atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que limita o comprometimento anual em até 11,5% da Receita Corrente Líquida.

III - Indicador de dívida consolidada líquida – IDCL, aponta, como base nas dívidas contraídas, o nível do endividamento, possibilitando a comparação dos exercícios financeiros. Demonstrando o atendimento ao dispositivo da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Art. 12 - Os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, deverão apresentar, em forma de anexo, os resultados dos índices relativos ao endividamento com a possível contratação descritos nos incisos do art. 11 dessa Lei.

Jor

Rodrigo

Prof. Manoel M.



Dirleg	Fl.
<i>Alb</i>	4 -v

CAPÍTULO VI
DAS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR
Definições e Limites

Art. 13 – Para efeitos desta Lei deverão ser utilizados, para possibilitar a governança pública na gestão fiscal, os indicadores que dispõem sobre a inscrição de restos a pagar, a seguir discriminados:

I – Indicador de restos a pagar em relação à disponibilidade de caixa - IRPDC;

II – Indicador de restos a pagar em relação às despesas orçamentárias – IRPMD.

§ 1º – os indicadores de restos a pagar IRPDC e IRPMD – atentam às exigências contida no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, que imputa a obrigação de que despesas que ultrapassem os exercícios fiscais, devem ter até o último dia do mandato, dividendos suficientes para sua cobertura. Estes dois indicadores tratam de demonstrar a capacidade financeira de cobertura dos compromissos financeiros assumidos em um exercício fiscal.

§ 2º – para efeitos desta Lei, os conceitos de superavit e deficit financeiro, assim como o de ativo financeiro e passivo financeiro são os da Lei 4.320/64.

§ 3º - Os dados da inscrição dos restos a pagar podem ser obtidos por meio do Balanço Financeiro.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 – Para fim de atendimento ao disposto nesta lei, deverão ser apresentados os indicadores, conforme estabelecido no anexo III, onde constam sintetizados todos os indicadores que compõem com suas respectivas siglas bem como as fórmulas utilizadas para obter os seus resultados.

Art. 15 – Os referidos indicadores com apresentação exigida pelo art. 6º deverão ser apresentados na forma do Anexo IV desta lei.



Art. 16 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos resultados da aplicação dos indicadores, bem como o acesso aos dados utilizados para os cálculos, e ainda do sistema de controle interno, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

§ 1º - O fiel cumprimento do disposto no art. 6º desta lei deve ser levado em consideração pelo Poder Legislativo quando da aprovação das contas anuais do Executivo.

Art. 17 - Os projetos de lei destinados a autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos deverão ser acompanhados do cálculo dos índices a seguir, no quadrimestre imediatamente anterior, e do valor projetado após a concretização da operação:

I - IETR;

II - IAD;

III - IDCL.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A presente lei não exime o Poder Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente as disposições contidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e as da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de Dezembro de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista

Vereadora Professora Marli
Progressista

Vereador José Ferreira
Progressista

Vereador Rubão
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg dhp	Fl. 5-V
---------------	------------

Anexo I
Periodicidade da publicação dos Índices.

Índice	Sigla	Periodicidade
Índice de liquidez corrente	ILC	Mensal
Índice de liquidez imediata	ILI	Mensal
Índice da situação financeira líquida	ISFL	Mensal
Índice de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas de pessoal	IDP.RCL	Mensal
Índice do resultado orçamentário	IRO	Mensal
Índice de comportamento da arrecadação	ICA	Mensal
Índice de comportamento da execução da despesa	ICD	Mensal
Índice entre a receita e a despesa	IRD	Mensal
Índice de empréstimos tomados em relação à Receita Corrente Líquida	IETR	Bimestral
Índice de amortização de dívidas em relação à Receita Corrente Líquida	IAD	Bimestral
Índice de dívida consolidada líquida	IDCL	Bimestral
Índice de restos a pagar em relação à disponibilidade de caixa	IRPDC	Bimestral
Índice de restos a pagar em relação às despesas orçamentárias	IRPMD	Bimestral



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg *LSP* FI. *6-F*

Anexo II Identificação de Variáveis

Variável	Sigla	Significado
Amortização e Encargos	AE	Compreende o valor da despesa orçamentária decorrente do pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária; e do pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária. (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, pp. 77 e 78)
Ativo Circulante	AC	Ativo que satisfaz qualquer dos critérios a seguir: (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja mantido com o propósito de ser vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade; (b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado; (c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou (d) é caixa ou equivalente de caixa, a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço. (MCASP, 8ª edição, p. 441)
Ativo Financeiro	AF	Compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. (art. 105, §1º da Lei 4.320/1964)
Caixa e Equivalentes de Caixa	Disp	Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. (MCASP, 8ª edição, p. 441)
Despesa com Pessoal	DP	Compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000)
Despesa Fixada (Dotação inicial)	DF	Demonstra os valores dos créditos iniciais conforme consta na Lei Orçamentária Anual (LOA). (MCASP, 8ª edição, p. 425)
Despesa Realizada (empenhada)	DR	Compreende o somatório das despesas orçamentárias empenhadas no período, inclusive as que estejam em liquidação, já liquidadas ou pagas. (MCASP, 8ª edição, p. 426)

Ronaldo

Sof. André M.

José



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Lya</i>	6-V

Variável	Sigla	Significado
Montante da Dívida Consolidada	MDC	Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. (art. 29, I da Lei Complementar nº 101/2000)
Operações de Crédito	OC	Compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (art. 29, III da Lei Complementar nº 101/2000)
Passivo Circulante	PC	Compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; tenham prazos estabelecidos ou esperados no curto prazo; sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade. (MCASP, 8ª edição, p. 442)
Passivo Financeiro	PF	Compreende as dívidas fundadas e outras pagamento independente de autorização orçamentária. (art. 105, §3º da Lei nº 4.320/1964)
Receita Corrente Líquida	RCL	Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. (art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000)
Receita Prevista (previsão inicial da receita)	RecP	Demonstra os valores da previsão inicial das receitas conforme consta na Lei Orçamentária Anual. (MCASP, 8ª edição, p. 423)
Receita Realizada	RR	Compreende o somatório das receitas arrecadadas no período diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária. (MCASP, 8ª edição, p. 423)
Restos a Pagar	RP	Despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. (art. 36 da Lei 4.320/1964)



PL 254/22

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Signature]</i>	7-F

Anexo III Índices

Índice	Sigla	Objetivo	Fórmula	Resultado de Referência
Índice de Liquidez Corrente	ILC	Determinar quanto o Município possui de disponibilidades e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis.	= $\frac{AC}{PC}$	≥ 1 (maior ou igual a 1)
Índice de Liquidez Imediata	ILI	Determinar quanto o Município possui de disponibilidade imediata ou de alta liquidez para cada unidade de obrigações exigíveis.	= $\frac{Disp}{PC}$	≥ 1 (maior ou igual a 1)
Índice de Liquidez Financeira Líquida	ISFL	Mensurar as condições da execução financeira do ente público, apontando a relação do que se arrecada com o que se gasta.	= $\frac{(AC-PC)}{RT}$	≤ 1 (menor ou igual a 1)
Índice de Resultado Orçamentário	IRO	Analisar a execução das receitas e das despesas previstas na LOA, com relação à arrecadação total, observando se a arrecadação suporta as despesas realizadas, bem como se o resultado entre a receita e a despesa (superávit ou déficit) está sendo correspondido pela arrecadação real durante a execução do orçamento.	= $\frac{(RR-DR)}{RR}$	≤ 1 (menor ou igual a 1)
Índice de Comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesas com Pessoal	IDP.RCL	Mensurar se o ente público está em boas condições de comprometimento de suas receitas correntes com seus gastos com pessoal.	= $\frac{DP}{RCL}$	$\leq 0,6$ (menor ou igual a 0,6)
Índice de Empréstimo Tomados em relação à Receita Corrente Líquida	IETR	Verificar o impacto do ingresso de operações de créditos sobre o montante da Receita Corrente Líquida, visando atender ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que estabelece que o montante global realizado em um exercício financeiro deve ser menor ou igual a 16% da Receita Corrente Líquida.	= $\frac{OC}{RCL}$	$\leq 0,16$ (menor ou igual a 0,16)
Índice de Amortização de Dívida em relação à Receita Corrente Líquida	IAD	Verificar o impacto sobre a Receita Corrente Líquida com a consequente amortização da dívida, em atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que limita o comprometimento anual em até 11,5% da Receita Corrente Líquida.	= $\frac{AE}{RCL}$	$\leq 0,115$ (menor ou igual a 0,115)
Índice de Dívida Consolidada Líquida	IDCL	Verificar o nível do endividamento, possibilitando a comparação entre períodos, devendo demonstrar o	= $\frac{MDC}{RCL}$	$\leq 1,2$ (menor ou igual a 1,2)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Lya</i>	7-V

Índice	Sigla	Objetivo	Fórmula	Resultado de Referência
		atendimento ao limite disposto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.		
Índice de Comportamento da Arrecadação	ICA	Demonstrar se existe diferença, a menor ou a maior, da receita prevista com a receita arrecadada. Serve para apontar as incongruências na elaboração da LOA e no comportamento da arrecadação. Demonstra se o orçamento, no caso a previsão das receitas, foi superestimado ou subestimado;	= $\frac{(RR - RecP)}{RecP}$	≥ 0 (maior ou igual a 0)
Índice de Comportamento da Execução da Despesa	ICD	Demonstrar qual é a diferença entre a despesa fixada e a despesa realizada, em relação à despesa fixada total. Possibilita a correção das distorções orçamentárias, e pode orientar quanto à necessidade de estipular novas metas para o orçamento, via aprovação legislativa.	= $\frac{(DR - DF)}{DF}$	≤ 0 (menor ou igual a 0)
Índice entre Receita e Despesa	IRD	Verificar o deficit ou superavit do município, demonstrando o desempenho financeiro do ente ou entidade em um exercício fiscal.	= $\frac{RR}{DR}$	≥ 1 (maior ou igual a 1)
Índice de Restos a Pagar Cobertos por Disponibilidade de Caixa	IRPDC	Demonstrar a capacidade financeira de cobertura dos compromissos financeiros assumidos em um exercício fiscal, atendendo às exigências contida no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, que imputa a obrigação de que despesas que ultrapassem os exercícios fiscais, devem ter até o último dia do mandato, dividendos suficientes para sua cobertura.	= $\frac{RP}{(AF - PF)}$	≤ 1 (menor ou igual a 1)
Índice de Restos a Pagar em relação à Despesa	IRPMD	Verificar quanto da despesa de cada ano representam os restos a pagar.	= $\frac{RP}{DF}$	≤ 1 (menor ou igual a 1)



Anexo IV
Localização de Variáveis

Variável	Sigla	Nome/Balancete	Código contábil
Ativo Circulante	AC	Ativo Circulante	1.1.0.0.00.00
Passivo Circulante	PC	Passivo Circulante	2.1.0.0.00.00
Disp. + Vinculados em Conta Corrente	DISP	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.1.1.01.00
Receita Realizada	RR	Receita Realizada	6.2.1.2.0.00.00
Despesa com Pessoal	DP	Despesa com Pessoal	Anexo I RGF
Operações de Crédito	OC	Operações de Crédito	Soma coluna de crédito: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.2.2.1+2.2.2.3
Receita Corrente Líquida	RCL	Receita Corrente Líquida	Anexo III - RREO
Montante da Dívida Consolidada	MDC	Montante da Dívida Consolidada	Soma do Saldo Final: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.1.2.5+2.2.2.1+2.2.2.3
Receita Arrecadada	RA	Receita Realizada	6.2.1.2.0.00.00
Receita Prevista	RecP	Previsão Inicial da Receita	5.2.1.1.0.00.00
Despesa Realizada	DR	Crédito Empenhado a Liquidar	6.2.2.1.3.01.00
Despesa Prevista	DPrev	Dotação Inicial	5.2.2.1.1.00.00
Despesa empenhada	DE	Crédito Empenhado a Liquidar	6.2.2.1.3.01.00
Restos a Pagar	RP	Restos a Pagar	Soma do Saldo Final: 5.3.1.7 + 5.3.2.7
Amortização e encargos	AE	Amortização e encargos	Soma de débito: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.1.2.5+2.2.2.1+2.2.2.3

José

Ronaldo

Prof. Henrique
MM



JUSTIFICATIVA

Em meio a legalidades e procedimentos administrativos que norteiam a administração pública, com destaque para as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e seus administradores, surge a questão de se tornar mais transparente e acessível com informações precisas que possibilitam a fiscalização do atendimento as regras legais e aos instrumentos de execução orçamentária e financeira do município.

Estas informações contábeis, neste caso específico, servem para acompanhamento da contabilidade pública, que não deve ser entendida apenas como um aparato de questões técnicas e burocráticas essenciais para atendimento da legislação, mas também como principal banco de dados e informações referentes ao dispêndio dos recursos públicos. Para sustentar esta afirmação é importante lembrar que o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, são ferramentas pensadas para o planejamento de ações dos órgãos públicos, visando a melhor oferta de serviços públicos à população, assim, devemos destacar que estas leis são os principais campos de atuação da contabilidade, uma vez que são as NBCASP que determina como essas ferramentas são elaboradas.

Desta forma, os índices apresentados nesta proposta de emenda, são apresentados, detalhadamente no livro *Contabilidade Pública na Gestão Municipal: Métodos com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e nos padrões internacionais de contabilidade 7ª edição*– do Professor Nilton de Aquino Andrade, Mestre em Contabilidade, publicado no ano de 2017 pela editora Atlas.

Os índices ou quocientes são parâmetros extraídos através de fórmulas contábeis preestabelecidas que relacionam itens e/ou conjuntos de itens entre si, “permite ao analista inferir sobre tendências e checar os resultados apurados com índices padrões de resultados” (ANDRADE 2017). Neste caso, os indicadores são construídos a partir de uma estatística contábil específica, referente a uma determinada dimensão das contas públicas.

[Handwritten signatures]



Esta proposta não traz a utilização destes índices como ferramentas punitivas, mas como ferramentas preventivas no que se refere a gestão dos recursos públicos e do desempenho da receita e da despesa de um órgão público.

Diferente do setor privado, onde os indicadores são mais difundidos e aceitos o que leva a uma padronização, a área pública não permite definir quais são os indicadores mais utilizados, o que se apresenta como um entrave às interpretações dos indicadores fiscais na administração pública. Porém, ANDRADE (p.442 - 2017) aponta alguns cuidados que devem ser observados, no cálculo dos indicadores, uma vez que quando utilizamos os indicadores como ferramentas, estes precisam ser capazes de medir eficiência.

- "a) qual o ponto de interesse: endividamento, liquidez, capacidade de pagamento etc;
- b) quais questões devem ser respondidas;
- c) qual será o período-base para análise;
- d) qual índice será utilizado para adequar as contas de períodos distintos;
- e) qual servidor ficará encarregado de consolidar tais informações, entre outros." (ANDRADE, 2017, p. 442)

Exigências cada vez mais voltadas à transparência dos atos e fatos dos gestores públicos, além de determinações efetivas contidas em ditames legais, já existentes há algum tempo, tomaram seu lugar, e seu não cumprimento está sujeito a sanções administrativas, políticas e judiciais. A emenda objetiva a aplicação prática da teoria contábil, ou seja, a classificação, o registro, o controle, a análise e o fornecimento de informações essenciais para que um administrador se capacite para tomar decisões, inseridos num sistema de trabalho que vai desde o planejamento até a abertura e o encerramento do exercício financeiro, bem como torna mais transparente e inelegível as operações financeiras e orçamentárias para que a fiscalização possa ocorrer de forma mais célere e eficaz.

A inovação desta proposta diz respeito a utilização de definições e índices para estabelecer normas de Governança Pública e Gestão de Riscos para gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município de Belo Horizonte, trata-se de um formato eficiente para acompanhamento do desempenho das despesas e receitas públicas a fim de possibilitar parâmetros para que a gestão ocorra de maneira acertiva e atente ao princípio da previsibilidade., orientando para



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>WIL</i>	10

a tomada de decisões e análise de riscos para cada ação a ser decidida pelo poder público.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista

Vereadora Professora Marli
Progressista

Vereador José Ferreira
Progressista

Vereador Rubão
Progressista